

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 011.362/2009-1

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Enilson Simões de Moura (133.447.906-25), Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (02.077.209/0001-89) e Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (CNPJ 02.188.083/0001-10).

Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 37.762), Rodrigo Molina Resende (OAB/DF nº 28.438) e Valéria Bittar Elbel (OAB/DF 35.733).

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL. CONHECIMENTO.
INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS.
REJEIÇÃO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Enilson Simões de Moura, ex-dirigente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS, por essa entidade e pelo Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador – Qualivida, em face do Acórdão 5.762/2014-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio dessa deliberação, esta Segunda Câmara julgou irregulares as contas especiais do referido senhor e condenou-o em débito, em solidariedade à SDS e à Qualivida, em virtude da inexecução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 1/2000, firmado entre essas duas entidades, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor, para execução de parte do Convênio nº 02/2000, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego/MTE e a SDS, aplicando-lhes a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

3. A SDS e o Sr. Enilson Moura alegam, em peças de mesmo teor, a existência de contradição e omissão no acórdão embargado, nos seguintes termos (peças 135 e 136):

(...)

O acórdão ora embargado, data maxima vênia, incorreu em contradição quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em desfavor da embargante.

Explica-se.

Em seu voto, o Exmo. Ministro Relator expressamente encampou todas as conclusões da unidade técnica:

"Acolho o desfecho proposto, adotando, como minhas razões de decidir, os fundamentos das análises empreendidas no âmbito da unidade técnica, transcritas no Relatório que antecede este Voto, por entendê-los suficientes."

Neste viés, no que concerne a aplicação da multa, verifica-se que a unidade técnica apresentou proposta de encaminhamento no sentido da não imposição da multa à embargante:

"Quanto a SDS e ao Sr. Enilson, deixa-se de propor a aplicação de multa nestes autos, tendo em vista que tal medida já foi sugerida nos autos do TC 013.18112009-5, que diz respeito a contrato que também foi celebrado no âmbito do Convênio 02/2000. Remanesce apenas a proposta

de apenação da Qualivida, já que estes autos se referem a contrato específico, sob responsabilidade da entidade."

Ocorre que, na parte dispositiva do acórdão, contrariando o parecer da unidade técnica e, conseqüentemente, o voto do eminente relator, constou a imposição da referida multa. Confira-se:

"Aplicar, individualmente, ao Sr. Enilson Simões de Moura e as entidades Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS e Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quize) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento."

Eis, portanto, a contradição interna de que padece o v. acórdão embargado, porquanto há em seu bojo disposições diametralmente opostas quanto à aplicação da multa a embargante, vício apto a ser sanado por meio do presente instrumento processual.

Verifica-se, ainda, que o acórdão deixou de analisar a vasta documentação inserta nas peças 52 a 57, as quais incluem cópias de materiais didáticos, relatórios pedagógicos e de execução, registros fotográficos e até mesmo reportagem jornalística, acervo probatório que, analisado de forma conjunta, atesta o fiel adimplemento do objeto contratado.

Entretanto, esta Corte de Contas aparentemente não se debruçou sobre essa documentação, na medida em que nenhuma análise sobre elas foi apresentada nas manifestações da unidade técnica. (grifo original)

4. A Qualivida também apontou, em seu recurso inserto à peça 143, a existência de contradição e omissão no acórdão embargado, em termos ligeiramente distintos dos demais embargantes, que a seguir transcrevo:

O acórdão ora embargado, data maxima vênia, incorreu em contradição quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em desfavor da embargante.

Explica-se.

Em seu voto, o Exmo. Ministro Relator expressamente encampou todas as conclusões da unidade técnica:

"Acolho o desfecho proposto, adotando, como minhas razões de decidir, os fundamentos das análises empreendidas no âmbito da unidade técnica, transcritas no Relatório que antecede este Voto, por entendê-los suficientes."

Neste viés, no que concerne a aplicação da multa, verifica-se que a unidade técnica apresentou proposta de encaminhamento no sentido de impor multa exclusivamente em desfavor da embargante:

"Quanto a SDS e ao Sr. Enilson, deixa-se de propor a aplicação de multa nestes autos, tendo em vista que tal medida já foi sugerida nos autos do TC 013.18112009-5, que diz respeito a contrato que também foi celebrado no âmbito do Convênio 02/2000. Remanesce apenas a proposta de apenação da Qualivida, já que estes autos se referem a contrato específico, sob responsabilidade da entidade."

Ocorre que, na parte dispositiva do acórdão, contrariando o parecer da unidade técnica e, conseqüentemente, o voto do eminente relator, constou a imposição da referida multa para os demais implicados. Confira-se:

"Aplicar, individualmente, ao Sr. Enilson Simões de Moura e as entidades Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS e Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quize) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "d", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento."

Eis, portanto, a contradição interna de que padece o v. acórdão embargado, porquanto há em seu bojo disposições diametralmente opostas quanto à aplicação da multa, vício apto a ser sanado por meio do presente instrumento processual.

Verifica-se, ainda, **que o acórdão deixou de analisar a vasta documentação inserta nas peças 52 a 57**, as quais incluem cópias de materiais didáticos, relatórios pedagógicos e de execução, registros fotográficos e até mesmo reportagem jornalística, acervo probatório que, analisado de forma conjunta, atesta o fiel adimplemento do objeto contratado.

Entretanto, esta Corte de Contas aparentemente não se debruçou sobre essa documentação, na medida em que nenhuma análise sobre elas foi apresentada nas manifestações da unidade técnica. **(grifos originais)**.

É o relatório.